



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECLAMAÇÃO Nº 85.536 - MA

RELATOR: MINISTRO FLÁVIO DINO

RECLAMANTE: ANTÔNIO AMÉRICO LOBATO GONÇALVES

RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

RELATOR: MIN. FLÁVIO DINO

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, vem, a Vossa Excelência, oferecer **CONTESTAÇÃO** à Reclamação em epígrafe, proposta por Antônio Américo Lobato Gonçalves em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís na Ação Civil Pública nº 0860260-80.2025.8.10.0001 (ID 156363583 dos autos originários), pelos fundamentos a seguir expostos:

I - DOS FATOS

A demanda originária se refere a ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, no Juízo da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís, em face da Federação Maranhense de Futebol (FMF), do Instituto Maranhense de Futebol (IMF) e de 17 (dezessete) integrantes dessas entidades, incluído o Presidente do FMF, autor da presente reclamação, com fundamento nos artigos 129, incisos II, III, 170, V, da Constituição Federal, na Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), na Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), na Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), na Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), na Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), na Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório do Terceiro Setor) e nas Resoluções nºs 27/2015 e 168/2025 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão, visando à adoção de medidas para sanar as irregularidades detectadas nessas entidades, relativas, em síntese, à violação dos deveres de transparência, publicidade, moralidade, gestão temerária, nulidade de atos associativos e vícios eleitorais, dano patrimonial, fraude à execução, entre outras.

Eis os pedidos formulados na mencionada ação civil pública:

Face ao exposto, requer o Ministério Público a procedência dos pedidos deduzidos na presente ação civil pública, em especial:

a) Concessão de tutela antecipada, "inaudita altera pars", nos termos do disposto no art. 12 da Lei nº 7.347/85, art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, art. 294 e segs. do Código de Processo Civil, a



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Impresso por: [illegible]

fim de que: a.1) Seja decretado o afastamento cautelar dos atuais dirigentes da Federação Maranhense de Futebol (FMF) e do Instituto Maranhense de Futebol (IMF), com a imediata nomeação de administradores provisórios, pessoas de notória idoneidade e capacidade técnica, indicados por esse Juízo, as quais, deverão, no prazo fixado por Vossa Excelência, adotar as providências necessárias ao levantamento completo da situação financeira, patrimonial, documental e contábil das entidades; promover o saneamento dos vícios identificados; assegurar a publicidade e a transparência dos atos de gestão; e conduzir, no prazo de 90 (noventa) dias, o processo de convocação e realização de novas eleições livres, isonômicas e transparentes, nos termos do estatuto e da legislação vigente; a.2) Seja determinada, como medida de urgência, a quebra dos sigilos bancário e fiscal da Federação Maranhense de Futebol (FMF), do Instituto Maranhense de Futebol (IMF) e de seus respectivos dirigentes e membros dos Conselhos Fiscais, abrangendo os últimos cinco anos, a contar do protocolo da presente ação, com expedição de ofícios às instituições financeiras cadastradas no SISBAJUD e à Receita Federal do Brasil, para que forneçam todos os extratos bancários, contratos de abertura de contas, aplicações, operações de crédito, declarações fiscais e quaisquer outros dados pertinentes ao período; a.3) Seja determinada a imediata apresentação, pelas entidades demandadas, a prestação de contas completa dos últimos cinco anos, compreendido no período de 2020 a 2024, incluindo balancetes mensais, demonstrativos financeiros, documentos de suporte (notas fiscais, contratos, comprovantes de pagamento, etc...), atas das assembleias de aprovação de prestação de contas, pareceres dos Conselhos Fiscais, bem como a efetiva disponibilização pública desses documentos, em local de fácil acesso no sítio eletrônico institucional, em cumprimento aos deveres de transparência e publicidade; a.4) Seja decretada a descon sideração da personalidade jurídica da Federação Maranhense de Futebol (FMF) e do Instituto Maranhense de Futebol (IMF) e que os efeitos patrimoniais das obrigações e responsabilidades sejam estendidos aos bens particulares dos seus dirigentes, dos membros do Conselho Fiscal e Conselho Deliberativo, no período abrangido pela presente demanda e que, para tanto, sejam oficiados aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Receita Federal, Banco Central e outros órgãos de registros públicos, a fim de que informem sobre a existência de bens, ativos e valores em nome das pessoas físicas abrangidas, bem como sejam expedidas ordens de constrição de ativos, caso necessário, para garantir o resultado útil da presente demanda; a.5) Sejam imediatamente suspensos os efeitos das Assembleias Geral Ordinária e Extraordinária da FMF, realizadas em 22 de janeiro de 2025, bem como das atas que resultaram na aprovação da prestação de contas 2024 e reforma estatutária, em razão dos vícios insanáveis de publicidade, transparência, legalidade e regularidade procedimental, até decisão final de mérito desta ação; a.6) Seja determinada, ainda, a imediata inclusão no sítio eletrônico da Federação Maranhense de Futebol (FMF) e do Instituto Maranhense de Futebol (IMF) de todos os atos institucionais, estatutários, financeiros, contábeis, administrativos e



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

assembleares dos últimos cinco anos, sob pena de multa diária; a.7) Seja, por fim, fixada multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas no decisum. b) Seja determinada a citação dos réus pelos meios processuais cabíveis na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão; c) A publicação de edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, nos termos do art. 94, do CDC; d) Seja determinada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, e art. 14, § 3º, do CDC, e art. 373, § 1º, do CPC – ope legis); e) Seja determinado o envio de cópias dos autos para a Receita Federal do Brasil, Tribunal Regional do Trabalho, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Procuradoria Fiscal do Município de São Luís, Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão e para uma das Promotorias de Justiça da Defesa da Ordem Tributária e Econômica do Termo Judiciário de São Luís, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis em relação às supostas fraudes fiscais e trabalhistas perpetradas pelos réus; f) A procedência dos pedidos, com a confirmação da tutela antecipada, para decretar o afastamento definitivo dos atuais dirigentes da Federação Maranhense de Futebol (FMF) e do Instituto Maranhense de Futebol (IMF), bem como a nulidade das atas das Assembleias Geral Ordinária e Extraordinária da FMF, realizadas em 22 de janeiro de 2025, que resultaram na aprovação das contas do ano de 2024 e reforma estatutária, oficiando-se ao cartório “Cantuária de Azevedo”, para as providências; g) A condenação solidária dos réus, dirigentes e membros do Conselho Fiscal da Federação Maranhense de Futebol (FMF) e do Instituto Maranhense de Futebol (IMF), em danos morais coletivos, com o objetivo punitivo-pedagógico de desestimular novas manifestações antijurídicas semelhantes, ao pagamento de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a ser depositado no Fundo Estadual de Direitos Difusos; h) A condenação solidária dos dirigentes e membros do Conselho Fiscal e do Conselho Deliberativo da Federação Maranhense de Futebol (FMF) e do Instituto Maranhense de Futebol (IMF), ao ressarcimento integral dos danos patrimoniais causados à própria Federação Maranhense de Futebol (FMF), em razão dos atos de gestão temerária, desvio de finalidade, confusão patrimonial e dilapidação do patrimônio social, devidamente acrescidos de correção monetária, juros legais e demais encargos aplicáveis, ficando a apuração do valor devido relegada à fase de liquidação de sentença, mediante realização de perícia contábil judicial, para mensurar: (i) o montante total dos ativos desviados da FMF para o IMF e/ou para terceiros; (ii) o valor necessário à recomposição integral do patrimônio líquido da FMF, considerando os prejuízos decorrentes dos atos ilícitos praticados; e (iii) os danos emergentes e lucros cessantes suportados pelas entidades em razão da dilapidação patrimonial e da gestão fraudulenta praticadas pelos demandados; i) A Decretação de inelegibilidade dos réus, por 10 (dez) anos, a teor do art. 68, § 4º, [10] da Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte).

Requer-se, ainda, a Vossa Excelência:



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

A produção de toda a espécie de provas documentais, testemunhais, periciais e outras necessárias e admitidas em direito; Sem adiantamento de custas, emolumentos e honorários advocatícios, face ao disposto no art. 18, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 87 do Código de Defesa do Consumidor. Dá-se a causa o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para fins meramente fiscais. Termos em que, espera deferimento.

Posteriormente, o MPMA, mediante a petição de ID 154995392 dos autos da ação originária, acostou novos documentos, destacando “a denúncia de que o Presidente da FMF estaria promovendo o abono de dívidas de ligas que lhe são politicamente favoráveis, ao passo que exige judicialmente os débitos das ligas dissidentes, utilizando-se, para tanto, do próprio Tribunal de Justiça Desportiva (TJD) como instrumento de pressão e retaliação institucional”, e que essa prática reforça, “de forma contundente, os indícios de abuso de poder, favorecimento ilícito, violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, bem como o uso indevido da estrutura federativa para fins particulares e perpetuação de poder”, reiterando, ao final, o pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

O Juízo da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís, em atenção aos requerimentos e aos documentos juntados, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência, conforme decisão de ID 156363583 dos autos originários, posteriormente retificada pela decisão de ID 156408307, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória de urgência para, com efeitos imediatos, determinar as seguintes medidas:

i) O afastamento cautelar de todos os réus pessoas físicas dos cargos que ocupam na Diretoria Executiva e no Conselho Fiscal da Federação Maranhense de Futebol (FMF) e do Instituto Maranhense de Futebol (IMF).

ii) A nomeação de Susan Lucena Rodrigues, como administradora provisória, que ficará incumbida de, no prazo de 90 (noventa) dias: a) Realizar um levantamento completo da situação financeira, patrimonial, documental e contábil de ambas as entidades; b) Adotar as providências necessárias para a regularização da gestão, especialmente no que tange à transparência e à prestação de contas; c) Conduzir, até o final da designação, um novo processo eleitoral para a escolha dos dirigentes da FMF, em conformidade com o estatuto e a legislação vigente, assegurando a ampla publicidade e participação dos filiados; Para o fiel cumprimento deste encargo, CONCEDO plenos poderes à administradora provisória para que, visando à efetiva execução desta decisão, possa nomear os substitutos necessários para os cargos que ficarão vagos em razão dos afastamentos acima determinados, assegurando, desse modo, a continuidade administrativa e o regular desempenho das funções essenciais.

iii) A suspensão de todos os efeitos jurídicos das Atas das Assembleias



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Gerais Ordinária e Extraordinária da FMF, realizadas em 22 de janeiro de 2025, notadamente no que se refere à aprovação das contas do exercício de 2024 e à reforma estatutária.

Oficie-se ao Cartório "Cantuária de Azevedo" para que proceda à averbação desta decisão à margem dos respectivos registros.

iv) Determino que os réus, por meio da administradora provisória, promovam a imediata inclusão e manutenção, em sítio eletrônico de amplo e fácil acesso, de todos os atos institucionais, estatutos, balanços financeiros, prestações de contas detalhadas, contratos e atas de assembleias dos últimos 5 (cinco) anos.

Indefiro, por ora, o pedido de quebra dos sigilos bancário e fiscal, por não vislumbrar, neste momento, sua estrita necessidade, o que será reavaliado na fase de saneamento do processo.

Intimem-se as partes, com urgência, inclusive a Confederação Brasileira de Futebol e o administrador provisório.

Concedo, também, às partes prazo de 15 dias para se manifestarem sobre o pedido de intervenção, na condição de assistente simples, formulado pela CBF.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado/ofício.

São Luís, datado eletronicamente.

Saliente-se que a citada decisão foi confirmada pelo TJMA, conforme decisão monocrática prolatada no Agravo de Instrumento nº 0821046-85.2025.8.10.0000, que indeferiu o pedido de tutela antecipada recursal. Confira-se:

IV – Concreção final

1. Prendo-me e rendo-me com vínculos na forma da Súmula 568 do STJ.

2. Acompanhado do Princípio da Jurisdição equivalente.

3. Nego provimento ao agravo de instrumento. Mantenho a decisão do juízo de raiz. Adoto-a. Aplico o sistema de julgamento monocrático abreviado concretado pelas Cortes Superiores em per relationem. (Modificação do layout. Minha responsabilidade). Entendo que a modificação do RI., do STF, realizada recentemente e bem delineado acima, não atingiu o sistema de julgamento monocrático abreviado em per relationem.

4. Comunicação ao juízo da terra.

5. Dispensável utilização do diálogo processual. Sem desalinho ao devido processo legal. A questão ficou bem definida na decisão. A apresentação ou não das contrarrazões não causará modificação. Continuidade só causará gargalo processual. E a sociedade clama pela atenção ao Princípio da Celeridade Processual. E o cidadão é que paga os impostos e quer um Judiciário rápido e eficaz. Em verdade, no fim da linha desaguará e aumentará de recursos infundáveis. Em dados midiáticos de aproximadamente 85 (oitenta e cinco) milhões de processos no país, principalmente os 14 (catorze) mil processos deitados na Segunda Câmara de Direito Privado e Quarta Câmara



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Cível. Atualmente com um número bastante reduzido. Um trabalho exaustivo e de noites não dormidas.

O Sr. Antônio Américo Lobato Gonçalves, Presidente da Federação Maranhense de Futebol, inconformado, propôs a reclamação em epígrafe, alegando que a decisão supracitada “em um arroubo de audácia administrativa, incumbiu a novel administradora judicial a gerir a entidade em um prazo de 90 dias, devendo a interventora realizar um levantamento completo da entidade, regularizar a gestão e, por fim, conduzir um novo processo eleitoral. Tudo isso – e principalmente em relação ao açodado desencadeamento de um processo eleitoral que foge ao objeto da ação civil pública – a partir de uma medida liminar e independentemente de decisão final”.

Pontuou que: “Como se já não bastasse tamanha - e indevida - intervenção, o Juízo reclamado concedeu à interventora plenos e irrestritos poderes para nomear substitutos a seu bel-prazer, conferindo-lhe um controle absoluto sobre a estrutura administrativa da entidade desportiva”.

Afirmou que a medida judicial “avançou para uma intervenção ampla que invade competências internas da FMF, como a avaliação e punição de gestão temerária pelos próprios filiados em assembleia, configurando uma invasão indevida de matérias *interna corporis* e permitindo, inclusive, o acesso irrestrito a informações financeiras sensíveis sem autorização judicial específica – já que a nomeação de um agente interventor daria não apenas acesso às informações, mas também a possibilidade de geri-las –, o que caracteriza genuína *fishing expedition* destinada a explorar dados privados em busca de indícios que não foram previamente demonstrados”.

Asseverou que “tem sido indisfarçavelmente divulgado que a interventora judicial pretende implementar mudanças estatutárias na Federação Maranhense de Futebol, inclusive nas regras do processo eleitoral, o que já foi por ela anunciado sem qualquer participação das entidades filiadas”, e que “é público e notório que se estabeleceu um diálogo permanente entre representantes do Ministério Público e a interventora nomeada judicialmente, com o ‘objetivo de definir diretrizes operacionais e institucionais da atual gestão’, inclusive, tendo a ‘administradora provisória anunciado sua intenção de promover uma reforma no Regimento Interno do TJD/MA”.

Alegou que a decisão reclamada violou a autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7.580/DF, que estabeleceu a “inadmissibilidade de atuação estatal no que diz respeito às questões meramente *interna corporis*, e particular em relação àquelas vinculadas à autonormação e ao autogoverno”.

Sustentou que: “Com efeito, a decisão reclamada, ao intervir em questões como a validade de assembleias internas e a condução de processos eleitorais da entidade, mesmo que sob a alegação de vícios, adentrou indevidamente em sua esfera interna corporis, sem que a medida de intervenção judicial externa se baseasse em prévias investigações de ilícitos penais ou administrativos que justificassem tal



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

gravidade, conforme a ressalva expressa da tese fixada na ADI 7.580/DF”.

Argumentou que: “A gravidade da intervenção é ainda mais evidente com a constatação de que o art. 142 do Estatuto da CBF, prevê expressamente a possibilidade de intervenção em suas federações filiadas (como é a FEDERAÇÃO MARANHENSE DE FUTEBOL), que deve ser realizada pela própria Confederação, como mecanismo de autorregulação do sistema”.

Destacou, nesse sentido, que a “decisão judicial reclamada, contudo, com uma inexpressiva discricção, ignorou por completo essa via estatutária, preferindo impor uma solução externa, heterônoma e, convenha-se, maximamente invasiva, em absoluto descompasso com o entendimento firmado por essa Suprema Corte. Uma preferência, por certo, que não se coaduna com a harmonia dos sistemas”.

Questionou posteriormente a extensão da tutela de urgência concedida pela decisão reclamada, no ponto referente à realização de novo pleito eleitoral na Federação Maranhense de Futebol, embora a causa de pedir da ACP, na sua ótica, seja relacionada “à transparência, publicidade e gestão na aludida entidade desportiva”, afirmando que a inicial “em nada questiona a legitimidade do processo eleitoral pelo qual foram democraticamente escolhidos os seus dirigentes”.

Pontuou também que “a medida foi imposta de forma indiscriminada, sem a individualização de condutas e sem a demonstração, para cada um dos dirigentes afastados, dos pressupostos que justificariam tão drástica intervenção em seus mandatos”.

Por fim, consignou que: “Com efeito, tal qual a preocupação externada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 7.580/DF em relação às entidades internacionais de futebol (FIFA e CONMEBOL), que expressamente advertiram sobre a não aceitação de atos praticados por interventores judiciais, a imposição de um gestor judicial pode, com a mais fina das ironias, levar à suspensão da FMF de competições nacionais e à interrupção de repasses financeiros da CBF, prejudicando irremediavelmente os clubes, atletas e, por que não dizer, todo o futebol do estado”.

Ao final, requereu o seguinte:

- a) a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para determinar:
 - a.i) a imediata suspensão do andamento da Ação Civil Pública nº 0860260-80.2025.8.10.0001, em trâmite perante o Juízo da Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís; ou mesmo, a.ii) a suspensão integral dos efeitos da decisão ora impugnada e proferida naqueles autos, notadamente no que concerne ao afastamento cautelar de todos os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da Federação Maranhense de Futebol e do Instituto Maranhense de Futebol; ou, quando não, a.iii) a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, minimamente quanto à nomeação da administradora



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

provisória e à concessão de poderes a esta, assegurando à CBF, nesta hipótese, por força de seu Estatuto do qual a FEDERAÇÃO MARANHENSE DE FUTEBOL é signatária como filiada, a possibilidade de nomeação do interventor, até o julgamento final da presente Reclamação;

b) a requisição de informações à autoridade reclamada sobre os termos postos na presente Reclamação, a citação do beneficiário do ato reclamado, no caso o Ministério Público do Estado do Maranhão, nos termos do art. 989, III, do CPC, bem como a oitiva da dita Procuradoria-Geral da República; c) ao final, a procedência da presente Reclamação, para os fins de: c.i) determinar a extinção sem resolução do mérito da Ação Civil Pública nº 0860260-80.2025.8.10.0001, tendo em vista que a causa de pedir e pedido (apuração e punição por atos de gestão temerária) são, de acordo com a legislação de regência, de competência interna das Assembleias das Entidades Desportivas, o que afronta a autoridade da decisão proferida pela Suprema Corte no julgamento da ADI 7.580/DF; c.ii) subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido de extinção sem resolução do mérito da ação de origem, cassar integralmente a decisão reclamada, notadamente no que concerne ao afastamento cautelar de todos os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da Federação Maranhense de Futebol e do Instituto Maranhense de Futebol, bem como à nomeação da administradora provisória e à concessão de poderes a esta, por manifesta afronta à autoridade da decisão proferida pela Suprema Corte no julgamento da ADI 7.580/DF, de relatoria do Ministro GILMAR MENDES, que assentou a inadmissibilidade da atuação estatal em questões meramente interna corporis das entidades desportivas, em especial aquelas vinculadas à sua autonormação e ao seu autogoverno; ou, quando não, c.iii) cassar a decisão reclamada no tocante à determinação da nomeação de administradora provisória para a FEDERAÇÃO MARANHENSE DE FUTEBOL, por manifesta afronta à autoridade da decisão proferida na ADI 7.580/DF, permitindo, assim, que a CBF (enquanto mais alta entidade da administração do futebol no Brasil e que conta com a FMF em seus quadros de filiadas) exerça sua prerrogativa estatutária para a gestão da situação, em respeito à autonomia e aos mecanismos de autorregulação do desporto.

Em seguida, o Ministério Público do Estado do Maranhão foi citado para os fins do art. 989, inciso III, do CPC.

II - DA AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA ENTRE A SITUAÇÃO VEICULADA NA ACP Nº 0860260-80.2025.8.10.0001 E O CASO SUBJACENTE AO JULGAMENTO DA ADI 7.580/DF

Conforme relatado, o Juízo da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís, na decisão reclamada, determinou o “afastamento cautelar de todos os réus pessoas físicas dos cargos que ocupam na Diretoria Executiva e no Conselho Fiscal da Federação Maranhense de Futebol (FMF) e do Instituto Maranhense de Futebol (IMF)”, assim como a nomeação de administradora



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

provisória para levantamento da situação das entidades, regularização da gestão e promoção de novo pleito eleitoral, garantindo-se ampla publicidade e participação dos associados, em virtude de atos da atual direção que **“indicam confusão patrimonial, gestão financeira temerária e falta de transparência”**, ilícitos que merecem responsabilização nos termos do ordenamento jurídico, em especial da Lei Geral do Esporte.

A atuação judicial no caso concreto, vale ressaltar, difere substancialmente do caso subjacente ao julgamento da ADI nº 7.580/DF.

Muito embora a ação direta em tela tivesse como objeto a atribuição de interpretação conforme à Constituição ao § 2º do art. 4º da Lei 9.615/1998, ao art. 26, *caput*, §§ 1º e 2º, e aos arts. 27, 28 e 142, §§ 1º e 2º, da Lei 14.597/2023, juízo próprio de uma ação de controle concentrado, a intervenção decretada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro na Confederação Brasileira de Futebol (CBF), como reconheceu o próprio Ministro Gilmar Mendes em seu voto, serviu como contexto paradigmático da decisão.

Como destacou o mencionado Ministro, o Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ) questionou alterações estatutárias (normas internas) e a assembleia eleitoral de 2017, cuja principal crítica recaía sobre o peso desproporcional dos votos (federações privilegiadas em detrimento dos clubes), uma temática expressamente tratada pela Lei Pelé.

Em razão disso, firmaram a CBF e o MPRJ um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que previa a anulação da assembleia contestada, a redefinição das regras eleitorais e a realização de um novo pleito.

Após a realização de novo pleito eleitoral, seguindo as regras do TAC, em dezembro de 2022, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) anulou o TAC de ofício e determinou a destituição da diretoria eleita (em votação quase unânime) e a nomeação de um interventor judicial, alertando o STF, na oportunidade, que a mencionada intervenção, embora alegadamente visando preservar a autonomia, na verdade, legitimou uma intervenção externa "ainda mais gravosa e intensa" do que a ação original do Ministério Público, privilegiando a resolução consensual da controvérsia.

No caso apresentado na ACP nº 0860260-80.2025.8.10.0001, ora em exame, o Ministério Público do Maranhão buscou, primeiramente, a via extrajudicial, instaurando procedimento administrativo conjunto e realizando diligências investigatórias. Somente após restar evidenciada a recalcitrância da FMF em atender às exigências legais de transparência e regularidade é que se fez necessário o ajuizamento da ação civil pública, medida essa que se revela proporcional e adequada à tutela dos direitos coletivos violados.

Destaca-se, por exemplo, que, segundo a inicial da referida ação, a



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

notificação expedida à presidência da FMF para apresentar as prestações de contas dos últimos 5 (cinco) anos da instituição deixou de ser atendida, sem qualquer justificativa, reconhecendo ainda a federação, preliminarmente, que a entidade não estava submetida aos deveres de publicidade, cabendo acrescentar que nenhum representante do Conselho Fiscal do IMF compareceu à audiência designada para prestar esclarecimentos, tampouco apresentaram qualquer justificativa

Em suma, enquanto o caso da CBF discutido na ADI 7.580/DF focava no limite da regulação estatal sobre as regras internas (autonormação), o caso da FMF/IMF se baseia em ilícitos financeiros e de gestão que, para o Juízo de origem e o MPMA, violaram leis gerais (Código Civil, CDC) e a Lei Geral do Esporte, justificando uma intervenção mais drástica com base nas exceções de ilicitude e má gestão que superam a proteção *interna corporis*.

Destarte, não há aderência entre a determinação judicial reclamada e o entendimento vinculante firmado na ADI 7.580/DF utilizado como parâmetro. Na referida ação direta, registre-se, também foi fixada tese sobre **“a possibilidade de atuação estatal nas hipóteses em que as disposições normativas e as práticas íntimas contrariarem a Constituição Federal e a legislação pertinente, bem como nas situações nas quais referida atuação se baseie em investigações de ilícitos penais e administrativos vinculados à própria entidade desportiva”**, lastreando-se a atuação judicial questionada no referido entendimento vinculante, diante das fraudes e ilícitos citados pelo MPMA, em violação à Constituição Federal e à legislação específica, notadamente a Lei Geral do Esporte.

Assim, a tese da "inadmissibilidade de atuação estatal no que diz respeito às questões meramente *interna corporis*, em particular em relação àquelas vinculadas à autonormação e ao autogoverno", adequada ao caso da intervenção na CBF ocorrida em 2023, não tem qualquer aplicabilidade no âmbito da Ação Civil Pública nº 0860260-80.2025.8.10.0001.

Sobre o não cabimento da reclamação em face da ausência de aderência estrita entre o objeto da decisão reclamada e o conteúdo do entendimento paradigma, seguem precedentes dessa Suprema Corte:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPRENSA. ADERÊNCIA ESTRITA. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA ESPECÍFICA DO ATO RECLAMADO COM O QUE DECIDIDO NA ADPF 130. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O julgamento da APDF 130 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 05.11.2009) circunscreveu-se à análise acerca da recepção da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) pela Constituição Federal de 1988 e à necessidade de se proceder interpretação conforme a Constituição de alguns de seus artigos, descabendo potencializar sua ratio decidendi para abarcar situações concretas não previstas ou dessemelhantes. 2. Inexistindo correlação entre as teses jurídicas estabelecidas em sede abstrata pelo Supremo



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal no julgamento do processo parâmetro de controle e as teses discutidas na decisão reclamada, reputa-se incabível a reclamação, ante a ausência de aderência estrita. 3. **Se a reclamação não ostenta aderência estrita, seu manejo acaba por revestir-se de natureza recursal, uma vez que o controle jurisdicional do acerto, ou desacerto, da decisão reclamada deve ser realizado pelas vias recursais ordinárias.** Descabimento, nessa hipótese, da ação reclamationária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 57284 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 12-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-01-2024 PUBLIC 25-01-2024)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADIs Nº 6.450/DF E Nº 6.525/DF. LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 2020. REAJUSTE REMUNERATÓRIO DE SERVIDORES PÚBLICOS (PANDEMIA DA COVID-19). AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. 1. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à exigência, para o cabimento da reclamação constitucional, da aderência estrita entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo do paradigma tido como violado.** 2. Na origem, ação popular foi julgada improcedente, mantendo-se incólume a Lei municipal nº 6.591, de 2021, considerada a sua anterioridade em relação à Lei Complementar nº 173, de 2010, e também porque o reajuste dos vencimentos dos servidores foi feito com recursos próprios do orçamento municipal, não tendo sido utilizados recursos federais destinados ao combate da calamidade pública. 3. Da análise dos fundamentos adotados pelo Juízo reclamado, não há como reconhecer a estrita aderência com a decisão proferida nos processos objetivos tidos como paradigmas (ADIs nº 6.450/DF e nº 6.525/DF, julgadas em conjunto com as ADIs nº 6.442/DF e nº 6.447/DF). 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Rcl 57105 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 03-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-05-2023 PUBLIC 25-05-2023) [Grifou-se]

Ementa Reclamação Constitucional. Alegação de afronta ao que decidido na ADC 16, no RE 760.931-RG e nas ADPF's 275 e 485. Responsabilidade subsidiária. Questão não apreciada no ato reclamado. Excepcionalidade da constrição judicial de receita pública. Ato reclamado determinou ao Município o pagamento de salário-maternidade em decorrência de compromisso assumido em processo de mediação. **Ausência de estrita aderência entre o ato reclamado e as decisões paradigmas.** Utilização da reclamação como sucedâneo de recurso. Inviabilidade. Pedido julgado improcedente. 1. À míngua de identidade material entre os paradigmas invocados e o ato reclamado, não há como divisar a alegada afronta à autoridade de decisão desta Excelsa Corte. 2. A reclamação constitucional é ação vocacionada para a tutela específica da competência e autoridade das decisões proferidas por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não se consubstancia



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

como sucedâneo recursal ou ação rescisória. 3. Improcedência do pedido.

(Rcl 53699, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04-07-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 12-07-2022 PUBLIC 13-07-2022) [Grifou-se]

Penal e Processo Penal. 2. Impossibilidade de utilização da reclamação como sucedâneo recursal. 3. **Ausência de estrita aderência entre o conteúdo do ato reclamado e o objeto das decisões-paradigma.** 4. **Reclamação julgada improcedente.**

(Rcl 41910, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 29-03-2022 PUBLIC 30-03-2022) [Grifou-se]

Portanto, considerando-se que não foi comprovada pelo reclamante a violação, pelo órgão reclamado, de entendimento dotado de efeito vinculante do Supremo Tribunal Federal, não merece ser conhecido o pedido feito na presente reclamação.

III - DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o manejo da reclamação constitucional, afirma recorrentemente que *“é inviável a utilização de reclamação como sucedâneo recursal”* (Rcl 47021 ED-AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-01-2024 PUBLIC 24-01-2024).

Nessa esteira, observe-se que a presente reclamação visa tão somente à reforma de decisão interlocutória proferida em ação civil pública – que concedeu tutela de urgência com fundamento no art. 297 do CPC – a qual já é objeto do Agravo de Instrumento nº 0821046-85.2025.8.10.0000, em trâmite na Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, tendo o efeito suspensivo recursal sido indeferido pelo Relator, em 18/08/2025, como se verifica na parte dispositiva da decisão:

V – Concreção final

1. Prendo-me e rendo-me com vínculos na forma da Súmula 568 do STJ.
2. Acompanhado do Princípio da Jurisdição equivalente.
3. Nego provimento ao agravo de instrumento. Mantenho a decisão do juízo de raiz. Adoto-a. Aplico o sistema de julgamento monocrático abreviado concretado pelas Cortes Superiores em per relationem. (Modificação do layout. Minha responsabilidade). Entendo que a modificação do RI., do STF, realizada recentemente e bem delineado acima, não atingiu o sistema de julgamento monocrático abreviado em per relationem.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

4. Comunicação ao juízo da terra.
5. Dispensável utilização do diálogo processual. Sem desalinho ao devido processo legal. A questão ficou bem definida na decisão. A apresentação ou não das contrarrazões não causará modificação. Continuidade só causará gargalo processual. E a sociedade clama pela atenção ao Princípio da Celeridade Processual. E o cidadão é que paga os impostos e quer um Judiciário rápido e eficaz. Em verdade, no fim da linha desaguará e aumentará de recursos infundáveis. Em dados midiáticos de aproximadamente 85 (oitenta e cinco) milhões de processos no país, principalmente os 14 (catorze) mil processos deitados na Segunda Câmara de Direito Privado e Quarta Câmara Cível. Atualmente com um número bastante reduzido. Um trabalho exaustivo e de noites não dormidas.
- 6.-Recursos das partes.

Insatisfeito com a citada decisão, o reclamante ajuizou a presente reclamação, com o intuito de rever o mérito de decisão proferida por Juízo de 1º grau, em verdadeira supressão de instância, cabendo salientar que eventual reforma, modificação ou anulação da decisão reclamada deve ocorrer nos autos do Agravo de Instrumento nº 0821046-85.2025.8.10.0000, ou na própria ação originária.

Acrescente-se que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a reclamação não é a via adequada para o reexame do contexto fático-probatório que ensejou o deferimento ou indeferimento de tutela antecipada na origem, como se vê no aresto abaixo reproduzido:

EMENTA: RECLAMAÇÃO. TUTELA CAUTELAR. PRESSUPOSTOS LEGAIS. NÃO ATENDIMENTO. PEDIDO INDEFERIDO NA ORIGEM. ADI 2545. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MOLDURA FÁTICA. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. QUESTÃO DISCUTIDA 1. Suposta ofensa à decisão da ADI 2545. II. RAZÕES DE DECIDIR. 2. O pedido de tutela antecipada foi indeferido sob o fundamento de que o requerente não demonstrou o atendimento dos “pressupostos legais necessários para a concessão da tutela de urgência reclamada no feito de origem”, matéria que não guarda aderência estrita ao que decidido na ADI 2545. 3. **A reclamação constitucional não se mostra o instrumento adequado ao reexame do acervo fático-probatório dos autos a fim de constatar se a parte ora agravante teria apresentado, ou não, provas suficientes ao deferimento da tutela de urgência pleiteada na origem. III. **DISPOSITIVO 4. Agravo regimental desprovido.****

(Rcl 65555 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 20-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-05-2024 PUBLIC 28-05-2024) [Grifou-se].

Fácil inferir, portanto, que a presente reclamação foi utilizada como sucedâneo recursal, tendo em vista também a imensa probabilidade de insucesso do



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

pleito formulado no mencionado agravo de instrumento, considerando os argumentos suscitados pelo MPMA e a vasta fundamentação apresentada na decisão agravada.

Desse modo, não deve ser conhecida a presente reclamação, diante da jurisprudência dessa Suprema Corte: “[...] 5. A pretensão de utilização de remédio processual fora de suas hipóteses de cabimento, sem a demonstração de sua adequação ao caso concreto, caracteriza a inépcia da inicial pela ausência da causa de pedir (art. 330, § 1º, I, do CPC), que deve levar ao seu indeferimento. 6. O instrumento processual da reclamação não pode ser empregado como sucedâneo recursal ou atalho processual para fazer chegar a causa diretamente ao Supremo Tribunal Federal” (Rcl 73113 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 16-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2024 PUBLIC 19-12-2024).

IV - DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIXADO NA ADI 7.580/DF

IV.1- Da legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública visando à correção de atos ilícitos praticados no âmbito das entidades desportivas

Dispõe o artigo 102, inciso I, alínea “I”, da Constituição Federal, que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar “a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões”.

Em atenção ao citado dispositivo constitucional, estabelece o art. 988, inciso III, do CPC, que caberá reclamação da parte interessada para garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade.

Feitas essas referências, destaque-se que essa Suprema Corte, ao julgar a ADI n.º 7.580/DF, conforme a ata do respectivo julgamento, decidiu o seguinte:

Decisão: O Tribunal, por maioria, (1) converteu o referendo da medida cautelar em julgamento de mérito; (2) conheceu da presente ação direta e julgou parcialmente procedentes os pedidos, conferindo interpretação conforme à Constituição aos dispositivos ora impugnados (§ 2º do art. 4º da Lei 9.615/1998 e os arts. 26, caput e §§ 1º e 2º, 27, 28 e 142, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 14.597/2023), para: (i) excluir qualquer interpretação que pressuponha, a priori, a ilegitimidade do Ministério Público para, no exercício de suas funções institucionais, atuar em assuntos referentes às entidades desportivas e à prática do desporto no país, quando entender existente eventual ofensa a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, bem como quando entender necessário à proteção do patrimônio público, social e cultural brasileiro, cabendo ao Poder Judiciário o posterior controle jurisdicional dessa atuação e das condições da ação de cada caso concreto, consideradas



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

as suas particularidades; (ii) estabelecer a inadmissibilidade de atuação estatal no que diz respeito às questões meramente interna corporis, em particular em relação àquelas vinculadas à autonormação e ao autogoverno, ressalvando-se a possibilidade de atuação estatal nas hipóteses em que as disposições normativas e as práticas íntimas contrariarem a Constituição Federal e a legislação pertinente, bem como nas situações nas quais referida atuação se baseie em investigações de ilícitos penais e administrativos vinculados à própria entidade desportiva; e (3) por fim, em confirmação da medida cautelar, determinou, em relação às decisões judiciais cuja eficácia tenha restado suspensa em decorrência do provimento acautelatório, que o respectivo Tribunal promova o juízo de retratação considerando, no momento de reapreciação da causa, a legitimidade, primo *ictu oculi*, do Ministério Público para intervir em assuntos referentes às entidades desportivas e à prática do desporto no país, sempre que verificada eventual ofensa a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, bem como quando necessário à proteção do patrimônio público, social e cultural brasileiro. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro André Mendonça. Impedido o Ministro Luiz Fux. Afirmou suspeição o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 1.8.2025 a 8.8.2025.

Como se pode constatar, no âmbito da ADI 7.580/DF foram fixados os seguintes entendimentos: 1) o Ministério Público detém legitimidade para, no exercício de suas funções institucionais, “atuar em assuntos referentes às entidades desportivas e à prática do desporto no país, quando entender existente eventual ofensa a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, bem como quando entender necessário à proteção do patrimônio público, social e cultural brasileiro”, cabendo ao Poder Judiciário o posterior controle de legalidade dessa atuação; 2) a atuação estatal nas entidades desportivas é vedada “no que diz respeito às questões meramente interna corporis, em particular em relação àquelas vinculadas à autonormação e ao autogoverno”, ressalvadas “as hipóteses em que as disposições normativas e as práticas íntimas contrariarem a Constituição Federal e a legislação pertinente, bem como nas situações nas quais referida atuação se baseie em investigações de ilícitos penais e administrativos vinculados à própria entidade desportiva”.

Ou seja, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a autonomia das entidades desportivas, embora constitucionalmente protegida (art. 217, inciso I), não é absoluta e encontra limites na Constituição Federal e na legislação pertinente.

A propósito, conforme o voto vencedor do Relator da ADI 7.580/DF, o Ministro Gilmar Mendes, “há de se reconhecer a existência de um interesse social intrínseco às atividades desportivas, o que legitima, primo *ictu oculi*, a atuação institucional do Ministério Público, quer pela via extrajudicial (inquéritos civis, TACs, recomendações), quer, eventualmente, pela via judicial (mediante, por exemplo, o ajuizamento de ação civil pública)”.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Destacou também o referido Ministro que “não há como negar, a priori, a legitimidade do Ministério Público, na condição de defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, para ajuizamento de ações civis públicas e para celebração de termos de ajustamento de conduta na perspectiva de adequar os regimentos internos e as práticas internas das entidades desportivas às balizas estabelecidas pela Constituição Federal e pelas leis pertinentes, em especial à Lei Pelé e à Lei Geral do Esporte”.

Pontuou que: “[...] especialmente no que diz respeito à observância da Constituição Federal e da legislação de regência quanto aos aspectos normativos eleitorais, há inequívoco interesse social subjacente, na medida em que um processo eleitoral interno hígido e com estrito cumprimento das disposições pertinentes consubstancia propósito que transcende interesses meramente individuais. Tanto é assim que a legislação dispõe, de forma geral, sobre essa questão, o que permite constatar a legitimidade do Ministério Público para ajuizamento de ações civis públicas e para celebração de termos de ajustamento de conduta (TAC) quanto à matéria”.

Frisou que “é imperioso rejeitar, desde logo, argumentos associados à inadmissibilidade de atuação do Ministério Público quando em jogo entidades privadas, que não encontram maior ressonância na jurisprudência desta Corte”, e que, “constatado o interesse social subjacente às práticas desportivas, **necessário reconhecer**, na linha da iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **a legitimidade do Ministério Público** para a tomada de todo o plexo de medidas extrajudiciais e/ou **judiciais vocacionadas à tutela de direitos coletivos associados ao esporte**”.

Nesse contexto, ao contrário do que foi assinalado na inicial da presente reclamação, o pedido principal feito pelo reclamante, concernente à “extinção sem resolução do mérito da Ação Civil Pública nº 0860260-80.2025.8.10.0001, tendo em vista que a causa de pedir e pedido (apuração e punição por atos de gestão temerária) são, de acordo com a legislação de regência, de competência interna das Assembleias das Entidades Desportivas, o que afronta a autoridade da decisão proferida pela Suprema Corte no julgamento da ADI 7.580/DF”, **mostra-se manifestamente dissociado do referido entendimento vinculante**.

Registre-se que, inicialmente, o Ministério Público foi provocado a partir de representação notificando violações de direitos à informação e à transparência por parte da FMF, o que deu ensejo à instauração de notícia de fato (SIMP nº 003620-500/2025).

Conforme a representação, segundo as Promotoras de Justiça que subscreveram a ACP originária, que desaguou na decisão reclamada, no dia 17 de janeiro de 2025 a FMF publicou editais convocando Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, para o dia 22 de janeiro, na qual a primeira visava “deliberar sobre o relatório, as contas e o balanço geral das atividades administrativas e financeiras da



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

entidade referentes ao ano de 2024, e bem assim sobre a proposta orçamentária do exercício seguinte, enquanto que a Assembleia Extraordinária teve por finalidade deliberar sobre a proposta de alteração do estatuto social da instituição”.

Consoante prova juntada à representação, “o sítio eletrônico oficial da Federação não disponibilizava, à época, documentos essenciais para garantir a transparência institucional e o direito à informação dos consumidores e demais interessados, tais como o estatuto social atualizado, as atas das assembleias, os balanços financeiros dos anos anteriores, as normas sobre o processo eleitoral, a relação de entidades filiadas e os dados sobre a regularidade fiscal da entidade”.

Nesse panorama, após diligências preliminares, foi promovida a instauração “do Procedimento Administrativo Conjunto nº 28/2025 – SIMP nº 009856-500/2025, entre a 1ª Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social e a 11ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo por objeto apurar, de forma conjunta, os fatos noticiados, dentre estes o dever de prestar contas, descumprimento de princípios constitucionais, e irregularidade formal e finalística da Federação Maranhense de Futebol”.

Após a adoção dos procedimentos investigatórios necessários, apurou o MPMA que a Federação Maranhense de Futebol, por anos, deixou de disponibilizar documentos essenciais em meio digital, como estatuto atualizado, atas de assembleias e balanços financeiros, violando deveres essenciais de transparência e publicidade, em desrespeito à Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), bem como ao Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, apontou diversos vícios nas citadas assembleias, realizadas em 22 de janeiro do corrente ano, relativos: 1) à supressão de direitos dos associados, em que a diretoria da FMF recusou-se a fornecer previamente o texto integral da proposta de alteração estatutária, submetendo a deliberação apenas a um resumo em *slides*; 2) a alterações estatutárias decorrentes dessas assembleias, conforme registro em cartório, que não foram debatidas pelos associados da federação, citando-se, nesse sentido, a inclusão de cláusula de desincompatibilização prévia de 18 meses para candidatos à presidência; 3) à concentração indevida de poder da direção da FMF, considerada a alteração estatutária que ampliou o prazo para a convocação de novas eleições pelo presidente de 12 para 18 meses antes do término do mandato, o que concentra poder e frustra o caráter representativo dos cargos, violando frontalmente os princípios da participação e da gestão democrática insculpidos na Lei Geral do Esporte (art. 59, V, e 60).

Ademais, cumpre destacar as denúncias de abuso da personalidade jurídica e de dano patrimonial veiculadas na inicial da ACP, curiosamente pouco mencionadas pelo reclamante no presente processo, relativas à utilização do Instituto Maranhense de Futebol (IMF) como mecanismo de blindagem patrimonial, admitido por seu próprio presidente em depoimento prestado ao MPMA, criado para movimentar as receitas da FMF, **a fim de evitar bloqueios judiciais decorrentes de execuções**



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

fiscais e trabalhistas, configurando confusão patrimonial e desvio de finalidade (art. 50 do Código Civil), em evidente fraude à execução.

Foi também constatado pelo MPMA, durante as investigações correspondentes, que o IMF, que estatutariamente deveria promover ações sociais e esportivas, não realiza nenhuma atividade operacional, servindo apenas como "instrumento de movimentação financeira" da FMF, e que a referida fundação sofreu uma redução de mais de 80% do patrimônio líquido em três exercícios consecutivos, indicando gestão temerária e dilapidação patrimonial, que configura hipótese de gestão irregular ou temerária, como previsto no arts. 66 e 67 da Lei Geral do Esporte.

Nesse ponto, cumpre destacar que o próprio Presidente do Instituto Maranhense de Futebol, o Sr. Sílvio Arley Brito Fonseca, genro do reclamante, ao prestar declarações para o MPMA, no dia 30/05/2025, reconheceu que "a entidade não possui custos", que "o Instituto não realiza nenhuma atividade", que "o Instituto foi criado conforme já assentado em ata para resolver questões financeiras e bancárias da Federação Maranhense de Futebol no ano de 2012, considerando que as contas da Federação estavam sofrendo sucessivos bloqueios judiciais", e que "o Instituto continua recebendo os recursos da FMF em razão dos sucessivos bloqueios judiciais que vêm acontecendo desde 2012, ressaltando que não há uma frequência, mas momentânea, posto que os processos de execução são muitos em decorrência dos altos valores que foram imputados à FMF, por volta de dois milhões de reais".

Acrescente-se que em uma visita institucional posterior realizada pelo Núcleo Psicossocial do MPMA, como informa a inicial da ACP originária, o Presidente do IMF confirmou todas as informações prestadas por outro advogado da FMF (Sr. Iury Ataíde Vieira), reafirmando que o Instituto não realiza nenhuma das ações previstas no seu Estatuto Social, e que a criação do IMF, portanto, teve como finalidade apenas evitar o bloqueio das contas da Federação Maranhense de Futebol e, por conseguinte, o Instituto não funciona de acordo com seu Estatuto Social.

Ou seja, na inicial da ACP originária são relatados ilícitos graves praticados pelos requeridos, correspondentes a atos de gestão irregular e temerária, que indicam abuso da personalidade jurídica, na esteira do art. 50 do Código Civil, dispositivo a que estão submetidos os dirigentes das organizações esportivas, segundo o *caput* do art. 66 da Lei Geral do Esporte, *verbis*: "Os dirigentes das organizações esportivas, independentemente da forma jurídica adotada, têm seus bens particulares sujeitos ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)".

Demais disso, prescreve o art. 67 da Lei Geral do Esporte que "consideram-se atos de gestão irregular ou temerária praticados pelo dirigente aqueles que revelem desvio de finalidade na direção da organização ou que gerem risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio", tais como "não divulgar de forma transparente informações de gestão aos associados" (art. 66) e "deixar de prestar contas de recursos públicos recebidos".



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Saliente-se ainda que, segundo o reclamante, o Juízo de origem invadiu indevidamente a esfera *interna corporis*, alegando que a solução deveria ser interna, via Confederação Brasileira de Futebol (CBF), conforme os mecanismos de autorregulação do sistema desportivo. Contudo, dispõe o *caput* do art. 68 da Lei Geral do Esporte que “os dirigentes que praticarem atos de gestão irregular ou temerária poderão ser responsabilizados por meio de mecanismos de controle social internos da organização, **sem prejuízo da adoção das providências necessárias à apuração das eventuais responsabilidades civil e penal**”, prevendo, assim, a possibilidade de intervenção judicial para a responsabilização de gestores que incidirem em ilícitos de natureza grave na gestão de entidades do desporto.

Além disso, a apuração dos fatos em epígrafe pelo Poder Judiciário decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que se aplica mesmo diante de mecanismos privados de autorregulação.

Ressalte-se ainda, nesse aspecto, a pacífica e duradoura jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que consagra a **independência das instâncias administrativa, civil e penal** (AI 747753 AgR, Relator(a): AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 14-09-2010, DJe-207 DIVULG 27-10-2010 PUBLIC 28-10-2010 EMENT VOL-02422-02 PP-00325).

Portanto, ao ajuizar a ACP nº 0860260-80.2025.8.10.0001, o Ministério Público tão somente exerceu suas funções institucionais, buscando garantir que as entidades esportivas requeridas observem os princípios constitucionais e legais aplicáveis, notadamente aqueles relacionados à transparência, à moralidade administrativa e à responsabilidade na gestão de recursos e patrimônio. A atuação ministerial encontra amparo no reconhecimento legal de que o esporte possui alto interesse social e que sua exploração e gestão sujeitam-se à observância de princípios de transparência financeira e administrativa, moralidade na gestão esportiva e responsabilidade social de seus dirigentes.

Ressalte-se que a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação civil pública originária não se fundamenta em mera intervenção em questões *interna corporis* da FMF, mas sim na apuração de ilícitos graves que transcendem a esfera puramente interna da entidade, atingindo direitos difusos e coletivos de torcedores, consumidores, clubes filiados e da sociedade maranhense como um todo.

Ademais, os fatos narrados na inicial configuram não apenas violações aos deveres de transparência e prestação de contas, mas também indícios de práticas que podem caracterizar abuso da personalidade jurídica, fraude à execução e dilapidação patrimonial, matérias essas que, por sua gravidade e repercussão, legitimam inequivocamente a intervenção do Ministério Público.

Acrescente-se que, no caso concreto, o Ministério Público do Maranhão



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

buscou, primeiramente, a via extrajudicial, instaurando procedimento administrativo conjunto e realizando diligências investigatórias. Somente após restar evidenciada a recalcitrância da FMF em atender às exigências legais de transparência e regularidade é que se fez necessário o ajuizamento da ação civil pública, medida essa que se revela proporcional e adequada à tutela dos direitos coletivos violados.

Urge enfatizar ainda que a atuação do MPMA no caso em tela possui ampla legitimidade constitucional e legal, a saber: artigos 129, incisos II, III, 170, V, da Constituição Federal, na Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório do Terceiro Setor).

Portanto, nesse primeiro ponto **urge destacar a manifesta improcedência do pedido reclamatório** pertinente à “extinção sem resolução do mérito da Ação Civil Pública nº 0860260-80.2025.8.10.0001, tendo em vista que a causa de pedir e pedido (apuração e punição por atos de gestão temerária) são, de acordo com a legislação de regência, de competência interna das Assembleias das Entidades Desportivas, o que afronta a autoridade da decisão proferida pela Suprema Corte no julgamento da ADI 7.580/DF”, considerando que o referido precedente vinculante expressamente possibilita a ação do MPMA na busca da responsabilização judicial dos gestores de entidades desportivas que praticaram atos ilícitos, em fraude e/ou abuso da personalidade jurídica, bem como na correção de desvios democráticos que comprometem o devido processo legal no âmbito dessas entidades, em violação aos direitos dos respectivos associados e do público em geral, principal destinatário das políticas que deveriam ser desenvolvidas em prol do esporte maranhense.

IV.2 - Da necessária intervenção judicial no âmbito da Federação Maranhense de Futebol (FMF) e do Instituto Maranhense de Futebol (IMF)

Como se pode constatar da reclamação em epígrafe, questiona-se a determinação judicial proferida na ACP relativa à realização de novas eleições na FMF, sob o argumento de que a ordem de realização de novo pleito eleitoral ataca o pilar da autonomia desportiva, garantida pelo Art. 217, I, da Constituição Federal, e pela Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/23).

Pontuou o reclamante, nesse sentido, que o afastamento de dirigentes democraticamente eleitos, sob a alegação de gestão temerária, é uma medida de caráter punitivo (perda do mandato), que, pela sua gravidade, deveria ser o resultado de um procedimento interno, assegurado o contraditório e a ampla defesa, e não o ponto de partida de uma ação judicial.

Todavia, importa destacar que, diante da vasta argumentação e documentação apresentadas pelo MPMA, o Juízo da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís se viu compelido a determinar a intervenção judicial na FMF e no IMF, com a realização de novo pleito eleitoral, com base em



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

notórios desvios antidemocráticos nos processos de votação nas assembleias da FMF, especialmente nos casos de alterações estatutárias, como as realizadas no dia 22 de janeiro de 2025, conforme relatado na inicial da ação originária.

Cumprе enfatizar, nesses aspectos, alguns dos vícios elencados pelo Ministério Público relativos às assembleias do dia 22 de janeiro do corrente ano, reconhecidos pela decisão judicial reclamada.

Primeiramente, destacou-se a supressão do direito de informação e participação dos associados nas reuniões, considerando o indeferimento do acesso à proposta de alteração estatutária pela diretoria da FMF, a qual afirmou aos respectivos solicitantes que "serão apresentados todos os pontos da mudança" e que a minuta aprovada só seria franqueada após a aprovação.

Conforme os depoimentos colhidos pelo MPMA, foi constatado que a deliberação sobre a reforma estatutária foi conduzida e aprovada com base apenas em uma apresentação resumida em *slides*, sem disponibilização do texto completo aos filiados, o que comprometeu a legitimidade do processo deliberativo.

Sobre esse aspecto, assim narrou o Juízo reclamado: "Contudo, os depoimentos e a comparação entre os slides apresentados e o texto final levado a registro indicam que alterações substanciais, que afetam diretamente o processo democrático da entidade, não foram devidamente submetidas ao crivo dos associados. Tal conduta, ainda que se considere ato *interna corporis*, produz efeitos externos e viola frontalmente os princípios da participação e da gestão democrática insculpidos na Lei Geral do Esporte (arts. 59, V, e 60)".

Foi pontuado ainda, pelo Juiz da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís, que o estatuto posteriormente levado a registro continha **disposições substanciais** que não foram apresentadas, discutidas ou submetidas integralmente ao crivo dos associados durante a assembleia, contendo novas cláusulas que concentram o poder na atual presidência da FMF.

Entre essas cláusulas, destaque-se à relativa à exigência de desincompatibilização prévia de 18 (dezoito) meses para o candidato concorrer à Presidência da citada federação, além da ampliação de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses do prazo no qual o Presidente da FMF possui a prerrogativa exclusiva de convocar novas eleições antes do término do mandato, o que, no entender do reclamado, "concentra um poder desproporcional nas mãos do gestor incumbente, conferindo-lhe uma ampla janela de conveniência para deflagrar o pleito no momento que lhe seja politicamente mais favorável, em detrimento da isonomia que deve nortear a disputa"

Nesse panorama, consignou o referido Juízo que: "Ademais, a realização de uma eleição com tamanha antecedência em relação ao fim do mandato arrisca descolar o processo eletivo da realidade política e das necessidades vivenciadas pela



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

entidade e seus filiados no momento mais próximo à transição de poder. Isso frustra, em tese, o próprio caráter representativo dos cargos eletivos, que devem refletir as configurações políticas mais atuais da entidade. A aprovação de uma alteração com implicações antidemocráticas tão significativas, sem o prévio e integral conhecimento dos votantes, reforça a plausibilidade da alegação de que a gestão opera de forma a suprimir o dissenso e a perpetuar o poder”.

Sobre o tema, impossível não traçar um paralelo com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal no tocante à inconstitucionalidade da antecipação excessiva de eleições para a Mesa Diretoras de Assembleias Legislativas.

Sobre esse ponto, destaca-se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7737, que referendou medida cautelar prolatada pelo próprio Ministro Flávio Dino, relator da presente reclamação, inclusive, no sentido de que “estados não possuem liberdade irrestrita para determinar qualquer forma de eleição para os cargos de direção dos seus parlamentos”.

Embora o Supremo Tribunal Federal reconheça que não cabe ao Judiciário se imiscuir na interpretação de normas *interna corporis* das casas legislativas, em homenagem ao princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, a capacidade de autorregulação do processo eleitoral das mesas diretoras das assembleias encontra limites inscritos na própria Constituição Federal, incluídos os princípios republicano e democrático.

Assim, na apreciação da medida cautelar vindicada na mencionada ADI, destacou o STF que a resolução legislativa impugnada na oportunidade, que antecipou excessivamente pleito eleitoral da Assembleia Legislativa de Pernambuco, desconsiderou “o princípio de que cada mandato deve ser legitimado por um processo eleitoral próprio e contemporâneo ao período de sua vigência”, “podendo levar a uma desconexão entre a direção da Casa Legislativa e a realidade política vigente no momento do exercício do mandato”. Eis o teor do respectivo acórdão:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO. ANTECIPAÇÃO EXCESSIVA DE ELEIÇÃO PARA MESA DIRETORA DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E RAZOABILIDADE. PREJUÍZO À DINÂMICA DEMOCRÁTICA. CAUTELAR DEFERIDA. 1. Os estados não possuem liberdade irrestrita para determinar qualquer forma de eleição para os cargos de direção dos seus parlamentos. Devem respeitar os limites impostos pela Constituição Federal, entre os quais os princípios republicano e democrático. Da mesma forma, a autonomia estadual para definir o momento das eleições das mesas diretivas deve ser exercida de acordo com as diretrizes constitucionais. Precedentes. 2. A Resolução ALEPE nº 1.936/2023, ora impugnada, modificou a redação do § 2º do art. 74 para permitir a antecipação da eleição para o mês de novembro do primeiro ano da legislatura, período muito distante do início do segundo biênio, o que diminui as chances de grupos



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

minoritários disputarem a liderança no segundo biênio, dificulta a alternância nos cargos de poder e reduz a representatividade das instituições em relação às mudanças políticas e sociais. 3. Ao antecipar excessivamente as eleições, a resolução desconsidera o princípio de que cada mandato deve ser legitimado por um processo eleitoral próprio e contemporâneo ao período de sua vigência. Promove-se uma desvinculação da eleição do contexto político que deveria influenciá-la, podendo levar a uma desconexão entre a direção da Casa Legislativa e a realidade política vigente no momento do exercício do mandato. 4. Medida cautelar referendada para: (i) suspender, com eficácia ex tunc, a aplicação da Resolução ALEPE n. 1.936/2023, restabelecendo-se, pelos efeitos repristinatórios, a redação anterior do art. 74, § 2º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco; (ii) suspender os efeitos da eleição da mesa diretora do biênio 2025/2026, ocorrida em 14.11.2023 e; (iii) determinar que a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco realize novas eleições para a Mesa Diretora do biênio 2025/2026, cuja data deverá ser definida pela própria Assembleia, observando os princípios constitucionais da contemporaneidade das eleições, de modo que o pleito ocorra no intervalo originalmente previsto no art. 74, § 2º, do Regimento Interno daquela Casa, ou seja, entre os dias 1º de dezembro do segundo ano da legislatura e 1º de fevereiro do terceiro ano da legislatura. (ADI 7737 MC-Ref, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 19-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-12-2024 PUBLIC 04-12-2024)

A *ratio decidendi* dessa norma, destarte, é perfeitamente aplicável ao caso sob exame. Como dispõe o art. 217, *caput*, da CF, “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um”. Nesse contexto, embora deva ser resguardada “a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento”, conforme inciso I do citado dispositivo constitucional”, a atuação dessas entidades possui evidente interesse social, relativo à difusão de práticas esportivas e à promoção social.

A propósito, registre-se que o próprio estatuto da Federação Maranhense de Futebol determina que a entidade tem como finalidades:

- a) dirigir o Futebol no Estado do Maranhão, incentivando a sua difusão e aperfeiçoamento, podendo ajudar as entidades de prática desportiva e ligas filiadas, no encontro de suas necessidades financeiras e auto-suficiência;
- b) promover a organização e realização de campeonatos, torneios e competições de futebol;
- c) incrementar a cultura física, intelectual, moral e cívica dos desportistas, especialmente da juventude;
- d) contribuir para o progresso material e técnico das entidades de prática desportiva filiadas, que constituem a base da organização desportiva nacional;
- e) promover campanhas educacionais, principalmente para a juventude, incentivando por meio de trabalhos promocionais ou outro qualquer meio possível o futebol como



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

espetáculo; f) criar e participar, de forma direta, conjuntamente com órgãos oficiais e/ou organização não governamental, na elaboração de projetos que busquem instituir escolas de futebol em favor da comunidade carente; g) produzir, implementar e desenvolver sua atividade e/ou de seus filiados, através de convênios e parcerias com quaisquer entidades, públicas ou privadas, quando viável, podendo receber numerários e recursos em geral; h) respeitar, cumprir e fazer cumprir os estatutos, regulamentos, diretrizes, decisões e demais atos ordinários da FIFA, da CONMEBOL, da CBF e das demais entidades nacionais que seja filiada, direta ou indiretamente; i) representar o futebol maranhense em qualquer atividade de cunho nacional e internacional, coordenar e fiscalizar as atividades das entidades municipais de administração (Ligas) e das entidades de prática de futebol (clubes) que lhes são filiadas; j) promover seminários, simpósios, cursos, fóruns e outras atividades assemelhadas envolvendo assuntos técnicos, jurídicos, administrativos e econômicos ligados diretamente ao futebol; k) realizar promoções e eventos destinados a angariar recurso para o fomento do futebol, mediante as modalidades admitidas e expressamente permitidas em lei; l) promover a defesa dos interesses e direitos coletivos de seus filiados, por qualquer meio, podendo inclusive recorrer ao poder judiciário.

Nesse contexto, cumpre enfatizar que a Federação Maranhense de Futebol, na qualidade de entidade que promove atividade de interesse social, não está imune à observância de princípios de ordem constitucional, incluído o princípio democrático. Conforme estabelecido no parágrafo único do art. 2º da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/23)¹, considerado o esporte como de alto interesse social, sua exploração e gestão sujeitam-se à observância de princípios como a transparência financeira e administrativa, a moralidade na gestão esportiva e a responsabilidade social de seus dirigentes.

Diante dessa natureza de interesse público, não podem as entidades desportivas invocar a autonomia desportiva como escudo absoluto contra a incidência de valores constitucionais estruturantes, notadamente aqueles que asseguram a gestão democrática e a participação efetiva dos associados nos processos deliberativos. A própria Lei Geral do Esporte, em seu art. 59, V, estabelece entre os princípios da gestão na área esportiva a "participação: consubstanciada na adoção de práticas democráticas de gestão direcionadas à adoção de meios que possibilitem a

¹ Art. 2º São princípios fundamentais do esporte:

[...]

Parágrafo único. Considerado o esporte como de alto interesse social, sua exploração e gestão sujeitam-se à observância dos seguintes princípios:

I - transparência financeira e administrativa e conformidade com as leis e os regulamentos externos e internos;

II - moralidade na gestão esportiva;

III - responsabilidade social de seus dirigentes.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

participação de todos os membros da organização".

Dessa forma, embora deva ser resguardada "a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento", nos termos do art. 217, I, da Constituição Federal, tal prerrogativa não autoriza práticas que subvertam os pilares democráticos que devem nortear as entidades que lidam com atividades de manifesto interesse social. A autonomia desportiva, portanto, encontra seus limites nos princípios constitucionais fundamentais, tal como ocorre com a autonomia das casas legislativas em relação ao princípio da separação dos Poderes.

É exatamente por essa razão que a *ratio decidendi* firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7.737 tem plena aplicabilidade ao caso em debate, visto que, se a Suprema Corte reconheceu que os Estados não possuem liberdade irrestrita para determinar qualquer forma de eleição para os cargos de direção de seus parlamentos, devendo respeitar os limites impostos pela Constituição Federal, entre os quais os princípios republicano e democrático, com a mesma razão deve ser reconhecido que as entidades desportivas, mesmo privadas, quando exercem atividades de interesse social, também se submetem a esses mesmos princípios estruturantes.

No julgamento da referida ADI, como dito acima, o Supremo Tribunal Federal assentou que a antecipação excessiva das eleições desconsidera "o princípio de que cada mandato deve ser legitimado por um processo eleitoral próprio e contemporâneo ao período de sua vigência", podendo levar "a uma desconexão entre a direção da Casa Legislativa e a realidade política vigente no momento do exercício do mandato". Tais fundamentos são perfeitamente transponíveis ao contexto das entidades desportivas: a ampliação do prazo de desincompatibilização para 18 (dezoito) meses e a prerrogativa de o Presidente da FMF convocar eleições com até 18 (dezoito) meses de antecedência igualmente promovem uma desvinculação do processo eleitoral do contexto político que deveria influenciá-lo, comprometendo a representatividade da gestão em relação às necessidades e configurações políticas atuais da entidade e de seus filiados.

Ademais, se a Corte Suprema reconheceu que a antecipação excessiva "diminui as chances de grupos minoritários disputarem a liderança no segundo biênio, dificulta a alternância nos cargos de poder e reduz a representatividade das instituições em relação às mudanças políticas e sociais", não se pode deixar de reconhecer que as alterações estatutárias implementadas na FMF produzem efeitos idênticos: concentram poder desproporcional nas mãos do gestor incumbente, reduzem as possibilidades de alternância democrática e restringem artificialmente o universo de potenciais candidatos mediante exigências de desincompatibilização que favorecem inequivocamente quem já ocupa posições de comando na estrutura da entidade.

Acrescente-se que o Ministério Público do Estado do Maranhão, nos autos da ACP nº 0860260-80.2025.8.10.0001, após protocolar a ação, noticiou, por meio da petição de ID 154995392 daquele feito, que "por meio de documentos e *prints* de conversa enviados pelo senhor Filemon Cecílio Guterres Sobrinho, Presidente da



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Liga Pinheirense de Futebol, que o atual Presidente da Federação Maranhense de Futebol (FMF), senhor Antônio Américo Lobato Gonçalves, tem praticado atos com a finalidade de realizar nova eleição da entidade, valendo-se da repetição de vícios anteriormente verificados no último pleito, conforme já narrado na petição inicial”.

Nesses termos, salientou “a denúncia de que o Presidente da FMF estaria promovendo o abono de dívidas de ligas que lhe são politicamente favoráveis, ao passo que exige judicialmente os débitos das ligas dissidentes, utilizando-se, para tanto, do próprio Tribunal de Justiça Desportiva (TJD) como instrumento de pressão e retaliação institucional”, o que reforça a necessidade do “afastamento cautelar da atual diretoria da FMF e do IMF, diante da existência de fortes indícios de má gestão, desvio de finalidade e confusão patrimonial entre as entidades, em detrimento dos interesses da coletividade esportiva maranhense, dos consumidores-torcedores, clubes, ligas filiadas e demais envolvidos”, fato ponderado pelo juízo reclamado em sua decisão.

Portanto, não se trata de indevida ingerência judicial na esfera de autonomia da FMF, mas, ao contrário, de legítima atuação do Poder Judiciário na tutela de princípios constitucionais fundamentais que não podem ser afastados sob o argumento de autonomia desportiva.

Ademais, destaque-se que a decisão de intervir e realizar novas eleições foi impulsionada pela necessidade de sanear a grave situação financeira e patrimonial da Federação Maranhense de Futebol.

A referida intervenção, cabe enfatizar, foi legitimada principalmente pela confusão patrimonial e desvio de finalidade entre a FMF e o Instituto Maranhense de Futebol (IMF), o que afasta a proteção da autonomia *interna corporis*, **fato que não mereceu destaque na inicial da presente reclamação constitucional.**

A esse respeito, frise-se que o reclamante questiona os efeitos da intervenção judicial em relação ao Instituto Maranhense de Futebol (IMF), embora seu foco principal na Reclamação seja a defesa da autonomia da FMF contra a intervenção estatal, **e não a negação dos fatos em si sobre a criação do IMF.**

No entanto, como exaustivamente explicitado, os dirigentes confessaram que o IMF foi criado em 2012 com o propósito deliberado de movimentar os recursos da FMF e evitar bloqueios judiciais decorrentes de execuções fiscais e trabalhistas e que o instituto serve como “braço financeiro” da FMF, em notório abuso da personalidade jurídica, uma vez que o IMF é utilizado atualmente unicamente para burlar eventuais processos executórios em face da referida Federação, permitindo, assim, a prática de atos ilícitos na gestão dos recursos da entidade, uma vez que os dirigentes podem se furtar aos efeitos de eventuais penhoras e bloqueios judiciais de recursos, a partir da transferência de ativos financeiros ao IMF.

Pondere-se que o art. 66, § 2º, da Lei Geral do Esporte estabelece que os dirigentes de organizações esportivas respondem solidária e ilimitadamente pelos atos



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ilícitos praticados e pelos atos de gestão irregular ou temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, tornando evidente que a legislação especial reconhece a gravidade dessas condutas e a necessidade de rigorosa responsabilização dos gestores. Cita-se o mencionado dispositivo:

Art. 66. Os dirigentes das organizações esportivas, independentemente da forma jurídica adotada, têm seus bens particulares sujeitos ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, dirigente é aquele que exerce, de fato ou de direito, poder de decisão na gestão da entidade, inclusive seus administradores.

§ 2º Os dirigentes de organizações esportivas respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão irregular ou temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto.

§ 3º O dirigente que tiver conhecimento do não cumprimento dos deveres estatutários ou contratuais por seu predecessor ou pelo administrador competente e deixar de comunicar o fato ao órgão estatutário competente será responsabilizado solidariamente.

A confusão patrimonial entre a FMF e o IMF, além de configurar desvio de finalidade e fraude à execução, caracteriza também ato de gestão temerária tipificado na própria Lei Geral do Esporte, cujo art. 67 estabelece que “consideram-se atos de gestão irregular ou temerária aqueles que revelem desvio de finalidade na direção da organização ou que gerem risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio, incluindo expressamente o recebimento de qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos em condições irregulares”. A criação de pessoa jurídica com o propósito confesso de servir como “braço financeiro” para movimentar recursos e evitar bloqueios judiciais enquadra-se perfeitamente nessa hipótese legal, evidenciando a ilicitude da conduta dos dirigentes da FMF.

Sobre o tema, o Juízo reclamado destacou que:

Segundo, e de gravidade ainda maior, a confusão patrimonial e o desvio de finalidade, materializados pela criação e uso do IMF. Os réus, em suas manifestações, não impugnam especificamente a alegação de que o IMF foi instrumentalizado para gerir as finanças da FMF. Ao contrário, os depoimentos de seus próprios dirigentes, colhidos na fase de investigação, confirmam essa prática. O Sr. Sílvio Arley Brito Fonseca, presidente do IMF, declarou que o Instituto foi criado conforme já assentado em ata para resolver as questões financeiras e bancárias da Federação Maranhense de Futebol no ano de 2012, considerando que as contas da Federação estavam sofrendo sucessivos bloqueios judiciais.

Esta circunstância é corroborada pelo fato de o IMF não desempenhar,



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ao que parece, nenhum de seus objetivos estatutários, que seriam o "desenvolvimento de ações de promoção social, cultural e, principalmente, esportiva".

O Instituto não realiza nenhuma atividade e sua existência se justifica na essência para proteger os recursos financeiros da FMF. A sobreposição de cargos diretivos entre as duas entidades reforça a ausência de separação e autonomia: Sílvio Arley Brito Fonseca é Presidente do IMF e Vice-Presidente da FMF; Márcio Araújo da Silva é Secretário do IMF e Vice-Presidente Jurídico da FMF; Gilberto Ferreira Pereira e Fernando José Casal Teixeira Júnior integram o Conselho Fiscal de ambas. [Grifou-se].

Assim, a decretação de novas eleições na FMF **visa ao saneamento de graves irregularidades que comprometiam a gestão, a transparência e o processo democrático da entidade, extrapolando o mero âmbito interno (*interna corporis*).**

A atuação judicial, nesse caso, limitou-se a determinar providências voltadas à garantia da transparência, da prestação de contas e da regularidade na gestão de recursos e patrimônio da entidade, o **que está em perfeita consonância com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7.580/DF de que a autonomia das entidades desportivas não é absoluta e deve observar a Constituição Federal e a legislação pertinente.**

Noutro ângulo, conforme já comentado, quanto ao argumento do reclamante de que a solução para os problemas apontados deveria ser buscada internamente junto à Confederação Brasileira de Futebol, por meio dos mecanismos de autorregulação do sistema desportivo, salienta-se que a própria Lei Geral do Esporte, em seu art. 68, dispõe expressamente que os dirigentes que praticarem atos de gestão irregular ou temerária poderão ser responsabilizados por meio de mecanismos de controle social internos da organização, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à apuração das eventuais responsabilidades civil e penal.

Nesse contexto, a expressão "sem prejuízo", contida no mencionado dispositivo, demonstra inequivocamente que os mecanismos internos de controle não excluem, mas sim convivem com a atuação jurisdicional e ministerial, especialmente quando em jogo a tutela de direitos transindividuais e a apuração de condutas que podem configurar ilícitos civis e penais.

Como bem destacado na inicial da ACP, "o dano alcança toda a coletividade de consumidores e associados diretamente ligados à Federação e ao Instituto Maranhense de Futebol, que direta ou indiretamente se relaciona com a atividade institucional e econômica dessas Entidades". Daí a necessidade de adoção de medidas enérgicas, como determinado na decisão reclamada, em prol da comunidade maranhense.

Urge destacar, nesse sentido, requerimento apresentado em conjunto



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

pelo Sampaio Corrêa Futebol Clube e pelo Pinheiro Atlético Clube, em anexo, instruindo os autos da ACP originária com “o Ofício Conjunto nº 03/2025, datado de 13/08/2025, subscrito por 17 (dezesete) de um universo de 33 (trinta e três) filiados regulares, isto é, 51,5% do colégio associativo com direito a voto, além de representar 70,8% dos 24 (vinte e quatro) filiados que compareceram às assembleias realizadas em 22/01/2025” cujo teor manifesta “apoio majoritário às providências saneadoras”, revelando ainda “consenso interno quanto à impossibilidade de permanência da diretoria afastada, dadas as irregularidades em apuração, em prol da estabilidade institucional e da continuidade das competições estaduais”.

IV.3 - Dos limites à autonomia administrativa das entidades desportivas

Como afirmado acima, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, no seu art. 217, estabelece que “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um”.

Depreende-se, pela leitura do citado artigo, que a prática desportiva é um direito social garantido pela Carta Magna a todos, sendo dever do Estado (União, Estado, Município e Distrito Federal) fomentá-la. Nessa esteira, o Estado tem a obrigação de implementar políticas públicas voltadas a assegurar a participação de todos nas práticas desportivas.

Nota-se que a prática desportiva se insere no rol de direitos sociais contemplados na Constituição Federal de 1988, na medida em que engloba o lazer e a educação.

Nesse sentido, é a lição doutrinária de Marcelo Novelino, *in verbis*:

A Constituição de 1988 inovou em relação aos regimes anteriores ao conferir estatura constitucional às normas referentes à organização e política de desenvolvimento do desporto. A Consagração deste tema na Lei Maior pode ser justificada não apenas pela proximidade que a caracteriza, mas também pela importância do esporte como instrumento para o pleno desenvolvimento das faculdades físicas, intelectuais e morais do ser humano, seja na esfera educacional seja nos demais aspectos da vida em sociedade, conforme consta do artigo 1º da Carta da Educação Física e Esporte da UNESCO, elaborada em 1978. (*In Curso de Direito Constitucional – 15ª ed. Salvador: Juspodivm, 2000. P. 917*).

O art. 217 da Constituição Federal traz em seus incisos os preceitos que devem ser seguidos pelos entes públicos, a fim de fomentarem as práticas desportivas formais e não formais, como se constata na seguinte transcrição:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentiva o lazer, como forma de promoção social.

Do rol dos preceitos a serem observados pelos entes públicos está a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento.

Compete aqui trazer o escólio da professora Nathalia Masson sobre o uso dessa prerrogativa constitucional pelas entidades desportivas:

Vale observar que a prerrogativa jurídica resultante da cláusula constitucional que confere autonomia de organização e funcionamento às entidades desportivas não possui caráter absoluto. Isto porque, de acordo com o entendimento do STF, entidades desportivas são instituições juridicamente subordinadas as normas estruturantes editadas pelo Estado. (*In Manual de direito constitucional*. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. P. 1.745).

De igual modo, os ensinamentos do mestre José Afonso da Silva: “É de fomento e promoção, não de prestação direta – como já observamos -, porque esta cabe às entidades desportivas dirigentes e associações, cuja autonomia de organização e funcionamento o Estado tem que respeitar, ainda que possa expedir leis que disciplinem a matéria” (*In Comentário contextual à Constituição*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 834).

Nesse diapasão, depreende-se que a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e as Federações de Futebol de cada Estado-membro e do Distrito Federal detêm autonomia administrativa. Aliás, a própria Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), na sua subseção II (art. 26 e seguintes), trata da autonomia esportiva nos seguintes termos:

Art. 26. A autonomia é atributo da organização esportiva em todo o mundo, na forma disposta na Carta Olímpica, e limita a atuação do



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Estado, conforme reconhecido pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) e inscrito na Constituição Federal, e visa a assegurar que não haja interferência externa indevida que ameace a garantia da incerteza do resultado esportivo, a integridade do esporte e a harmonia do sistema transnacional denominado Lex Sportiva. (Vide ADI 7580)

§ 1º Entende-se por Lex Sportiva o sistema privado transnacional autônomo composto de organizações esportivas, suas normas e regras e dos órgãos de resolução de controvérsias, incluídos seus tribunais. (Vide ADI 7580)

§ 2º O esporte de alto rendimento é regulado por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática esportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas organizações nacionais de administração e regulação do esporte. (Vide ADI 7580)

Art. 27. As organizações esportivas, qualquer que seja sua natureza jurídica ou forma de estruturação, ainda que integrantes do Sinesp, são autônomas quanto à normatização interna para realizar a autorregulação, o autogoverno e a autoadministração, inclusive no que se refere ao regramento próprio da prática do esporte e de competições nas modalidades esportivas que rejam ou de que participem, à sua estruturação interna e à forma de escolha de seus dirigentes e membros, bem como quanto à associação a outras organizações ou instituições, sendo-lhes assegurado: (Vide ADI 7580)

I - estabelecer, emendar e interpretar livremente as regras apropriadas ao seu esporte, sem influências políticas ou econômicas;

II - (VETADO);

III - escolher seus gestores democraticamente, sem interferência do poder público ou de terceiros;

IV - obter recursos de fontes públicas ou de outra natureza, sem obrigações desproporcionais; e

V - (VETADO).

Parágrafo único. É admitida a arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, como meio para resolução de conflitos de natureza esportiva, no que se refere à disciplina e à prática esportiva, bem como para questões patrimoniais, inclusive de trabalho e emprego. (Promulgação partes vetadas)

Art. 28. As organizações esportivas possuem liberdade de associação na área esportiva no âmbito interno e externo, podendo escolher a natureza jurídica que melhor se conformar a suas especificidades, independentemente da denominação adotada, da modalidade esportiva ou da forma de promoção do esporte com que se envolvam, assim



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

como, no caso de organização esportiva de caráter geral, respeitados os direitos e garantias fundamentais, decidir a forma e os critérios para que outra organização possa a ela filiar-se. (Vide ADI 7580)

No entanto, essa autonomia das entidades desportivas não é absoluta, irrestrita ou incondicional, pois deve obediência aos direitos fundamentais e aos limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, mormente em relação aos seguintes aspectos: transparência, gestão eficiente e participação social.

Observe-se que a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) prevê que o esporte é de alto interesse social, devendo a sua exploração e gestão se sujeitarem aos princípios da transparência financeira e administrativa de acordo com as leis e regulamentos externos e internos, bem como da moralidade na gestão esportiva e responsabilidade social de seus dirigentes, como se depreende da redação dos incisos do parágrafo único do art. 2º da aludida Lei:

Art. 2º São princípios fundamentais do esporte:

[...]

Parágrafo único. Considerado o esporte como de alto interesse social, sua exploração e gestão sujeitam-se à observância dos seguintes princípios:

- I - transparência financeira e administrativa e conformidade com as leis e os regulamentos externos e internos;
- II - moralidade na gestão esportiva;
- III - responsabilidade social de seus dirigentes.

In casu, a Federação Maranhense de Futebol (FMF) maculou o princípio da transparência financeira e administrativa, como demonstrado na petição inicial da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Maranhão, uma vez que deixou de disponibilizar seu estatuto social, atas de assembleias, balanços financeiros e as regras eleitorais, além de macular princípios básicos de gestão, com a prática de fraudes que merecem imediata repressão.

A rigor, as entidades desportivas, como a FMF e o IMF, têm o dever de transparência de seus atos, bem como de atuar conforme os princípios democrático e republicano, e, ao violar tais deveres, a autonomia a elas assegurada constitucionalmente pode ser afastada, já que não é absoluta, como dito alhures. Nesse contexto, a intervenção do Ministério Público e do Poder Judiciário é perfeitamente possível no caso em exame, pois ambos visam ao cumprimento irrestrito de normas legais e a proteção de direitos fundamentais, já que o direito ao desporto é um direito social de estatura constitucional.

Em suma, as entidades desportivas, entre elas a FMF, devem pautar a sua conduta de acordo com a legislação vigente, visando sempre alcançar os direitos fundamentais atrelados à prática desportiva, tendo como bússola inegociável a transparência, a prestação de contas e principalmente o impacto social, devendo ser responsabilizadas por seus atos, ações e resultados.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Nada obstante, verifica-se que, no caso sob exame, a FMF implodiu os pilares da *accountability*, que deve ser aplicada de forma irrestrita no esporte, visto que, ao desrespeitar a transparência referente à gestão financeira, administrativa e eleitoral, não agiu sob o pálio da governança, porquanto não adotou boas práticas de gestão. Com efeito, ao assim agir, dificultou sobremaneira o controle social. Dessa forma, diante dessa conduta deletéria, os gestores afastados da FMF têm responsabilidade pelo caos instalado na referida Federação de Futebol, motivos mais do que suficientes para que o Poder Judiciário maranhense afastasse a autonomia administrativa constitucionalmente assegurada à FMF.

Nesse cenário, diferentemente do alegado pelo reclamante, não há qualquer violação à decisão proferida por esse Supremo Tribunal Federal na ADI 7580/DF, a ensejar a procedência da reclamação em epígrafe. Na verdade, a decisão judicial proferida pela Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís, tão somente e acertadamente afastou a autonomia administrativa da FMF, determinando o afastamento cautelar de toda a sua diretoria, ao reconhecer a clara mácula da *accountability* aplicada às entidades desportivas, conforme assegura a Lei Geral do Esporte.

V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Maranhão requer:

1. PRELIMINARMENTE:

1.1 o **não conhecimento** da presente Reclamação, por ausência de aderência estrita entre a situação fático-jurídica dos autos da ACP nº 0860260-80.2025.8.10.0001 e o entendimento vinculante destacado como paradigma (ADI 7.580/DF);

1.2 subsidiariamente, o **não conhecimento** da Reclamação, por caracterizar uso do instituto como sucedâneo recursal, tendo em vista que a decisão reclamada já é objeto do Agravo de Instrumento nº 0821046-85.2025.8.10.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;

2. NO MÉRITO (caso superadas as preliminares):

2.1 o **indeferimento da medida liminar** pleiteada pelo reclamante, diante da ausência de *fumus boni juris*, porquanto a decisão reclamada está em consonância com a ADI 7.580/DF, bem como de *periculum in mora*, considerando que não há risco de dano irreparável à FMF, tendo sido constatada, em verdade, a presença de *periculum in mora reverso*, visto que a suspensão da decisão pode agravar as irregularidades e prejudicar o futebol maranhense;

2.2 a **improcedência** da Reclamação, declarando-se a inexistência de



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

violação à autoridade da decisão proferida na ADI 7.580/DF.

Requer ainda a juntada dos documentos que instruíram a ACP nº 0860260-80.2025.8.10.0001, para melhor compreensão dos fatos

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

Danilo José de Castro Ferreira
Procurador-Geral de Justiça

Impresso por: 529.126.553-15 - ALEX FERREIRA BORRALHO
Em: 13/10/2025 - 19:25:45